



PROCESSO TC Nº 08780/22

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 02521/23, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 14/2021 e dos decursivos Contratos nº 70 e 71/2021 e Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 70/2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável(is): Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Formalizador: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 02521/23, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021, CONTRATOS Nº 70 E 71/2021 E TERMOS ADITIVOS Nº 1, 2 E 3 AO CONTRATO Nº 70/2021 - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – Conhecimento. Provimento parcial, para excluir os itens "a" e "b" do Acórdão AC2 TC 02521/23 e considerar regulares com ressalvas os aspectos formais do procedimento, mantendo-se todos os demais termos do mencionado aresto.

ACÓRDÃO AC2 TC 00288/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08780/22, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, em face do Acórdão AC2 TC 02521/23, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 14/2021, dos Contratos nº 70 e 71/2021 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 70/2021, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de combustíveis na sede do município (Lotes I e II), em trânsito entre as cidades de Juazeirinho/Soledade (Lote III) e entre as cidades de Campina Grande/João Pessoa (Lote IV), conforme termo de referência, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir os itens "a" e "b" do Acórdão AC2 TC 02521/23 e considerar regulares com ressalvas os aspectos formais do procedimento, mantendo-se todos os demais termos do mencionado aresto.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19/03/2024

**PROCESSO TC Nº 08780/22****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisa-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, em face do Acórdão AC2 TC 02521/23, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 14/2021, dos Contratos nº 70 e 71/2021 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 70/2021, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de combustíveis na sede do município (Lotes I e II), em trânsito entre as cidades de Juazeirinho/Soledade (Lote III) e entre as cidades de Campina Grande/João Pessoa (Lote IV), conforme termo de referência.

Na sessão de 17/10/2023, por meio do mencionado acórdão, publicado em 20/11/2023, a Segunda Câmara deste Tribunal decide, acompanhando o voto vista do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

"Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial nº 14/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, objetivando a aquisição de combustíveis na sede do município (Lotes I e II), em trânsito entre as cidades de Juazeirinho/Soledade (Lote III) e entre as cidades de Campina Grande/João Pessoa (Lote IV), conforme termo de referência, que deu origem aos Contratos nº 70 e 71/2021 e aos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 70/2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) a irregularidade do procedimento licitatório em análise;

b) encaminhamento ao Ministério Público, para investigar na seara pertinente a ocorrência de eventuais atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, oportunidade que deverá ser apreciada eventual fraude quanto à alteração societária da empresa RI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;

c) envio da matéria aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2021, 2022 e 2023, no sentido de apuração de possíveis excessos no pagamentos de combustíveis; e

d) recomendações à administração municipal para observância aos normativos de regência."

Inconformado com a decisão, o Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, através de Advogado legalmente constituído, interpõe o recurso de reconsideração encartado às fls. 1687/1759 (Documento TC 119475/23), em cuja análise, fls. 1767/1788, a Auditoria entende cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugere o conhecimento do pedido, e, ao examinar os fundamentos jurídicos e os documentos que acompanham a peça recursal, opina pelo provimento parcial, afastando a falha relacionada ao sobrepreço de R\$ 28.000,00,



PROCESSO TC Nº 08780/22

bem como algumas observações¹ sobre a suposta conduta ilegítima de, em 2016, o então candidato a Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento transferir a posição de sócio administrador da empresa fornecedora para o Vigia da Prefeitura, exonerado a pedido em 2017.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 00113/24, fls. 1791/1797, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, em que pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, destacando, em resumo, que a sanção de imputação do sobrepreço indicado não foi incluída na parte deliberativa do acórdão combatido, e que o conjunto de diversas irregularidades verificadas compromete a lisura do processo como um todo.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cumpre ressaltar, de início, que o recurso de reconsideração é remédio jurídico previsto no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LC Estadual nº 18/1993), através do qual os interessados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, peticionam a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem a houver proferido.

No presente caso, o impetrante é a pessoa sobre quem recai a decisão desfavorável, sendo, portanto, parte legítima.

Quanto ao requisito da tempestividade, verifica-se que o recurso de reconsideração foi impetrado em 04/12/2023, dentro do termo final indicado na certidão de fl. 1761, logo, é tempestivo.

Relativamente ao mérito, cumpre informar que a Auditoria, ao examinar as razões recursais, opina pelo provimento parcial, excluindo do rol de irregularidades o sobrepreço de R\$ 28.000,00 e algumas observações relativas à suposta conduta ilegítima de, em 2016, o então candidato a Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento transferir a posição de sócio administrador da empresa fornecedora para o Vigia da Prefeitura, exonerado a pedido em 2017.

¹ FALHAS AFASTADAS, RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA SOCIETÁRIA (Fl. 1777):

b) o atual Prefeito de Princesa Isabel, com mandato desde o ano de 2017, era o sócio majoritário da empresa RI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA até a sua eleição em 2016, tendo passado a posição de sócio majoritário da empresa (98%), em 01/01/2016, para o Sr. Sebastião Nicácio de Oliveira, então vigia da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB;

e) o Sr. Sebastião Nicácio de Oliveira, quando passou a ser sócio majoritário da empresa RI Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., em princípio, não parecia ter condições financeiras de adquirir uma empresa que, só em 2016, quando houve a alteração societária, celebrou contrato no montante de R\$ 2.927.312,00 com a Prefeitura de Princesa Isabel (Contrato nº 002/2016).

Fl. 3/4



PROCESSO TC Nº 08780/22

Relativamente às demais falhas apontadas pela d. Auditoria, ratifico meu entendimento exarado no voto da decisão inicial, em que as considereei de natureza formal, para as quais devem ser emitidas recomendações de maior observância da legislação de regência com vistas a evitá-las.

Isto posto, acompanho a posição da Auditoria e, assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para excluir os itens "a" e "b" do Acórdão AC2 TC 02521/23 e considerar regulares com ressalvas os aspectos formais do procedimento, mantendo-se todos os demais termos do mencionado aresto.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2024 às 19:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2024 às 17:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:06



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO